

A. I. N° - 09343814/04
AUTUADO - CONFORLAR LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18. 02. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0026-04/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRE VIOLADO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/10/2004, impôs a multa no valor de R\$460,00, em razão de o autuado manter na área de atendimento ao público um ECF com lacre violado, conforme Termo de Apreensão à fl. 3.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fl. 9 dos autos, solicitando uma avaliação cuidadosa da autuação, uma vez que a empresa tem um histórico idôneo perante a SEFAZ, além do que em nenhum momento violou a lei, tampouco causou qualquer dano ao patrimônio público.

Argumenta, com base em informação protocolada na INFRAZ-Simões Filho, que o ECF foi objeto de furto a pouco menos de um ano e que tudo não passou de um descuido da empresa ao não vistoriar o equipamento, a fim de verificar as condições do mesmo.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado alegou que o autuante ao comparecer em seu estabelecimento não deixou claro que o documento assinado se tratava de Auto de Infração e que a pessoa que o assinou não tinha conhecimento do seu teor, limitando-se apenas a informar a empresa da necessidade de encaminhar o equipamento para manutenção preventiva.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 26 dos autos, fez, inicialmente, um breve relato dos fatos que antecederam a lavratura do Auto de Infração.

Com referência a defesa formulada, diz descaber a alegação do autuado que apenas faltou vistoria de sua parte nas condições do ECF após o mesmo ter sido objeto de furto.

Quanto ao documento assinado pelo preposto da empresa, esclarece que se trata do Termo de Apreensão de Mercadoria e Documentos de nº 124506, o qual foi lavrado para circunstanciar a ocorrência, além de ter sido expedida a intimação para sanar a irregularidade detectada.

Com relação ao Auto de Infração, aduz que foi lavrado em 26/10/2004, cuja cópia foi encaminhada a empresa por AR e recebida em 25/11/2004, conforme fl. 6 do PAF.

Continuando em sua informação, o autuante disse que o contribuinte ao solicitar o uso de ECF assume a responsabilidade de mantê-lo em uso como determina a legislação do ICMS e ao descumprí-la assume o ônus de ser autuado.

Ao finalizar, pede o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado utilizar em seu estabelecimento ECF com o lacre violado, conforme Termo de Apreensão à fl. 3.

Com referência à defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, já que se limitou a alegar que o ECF foi objeto de furto e que não teve o cuidado de vistoriar o equipamento para detectar qualquer irregularidade no seu funcionamento, o que não elide a autuação.

De acordo com o disposto no art. 42, XIII-A, “d”, item 2, está sujeita a aplicação de multa no valor de R\$460,00, o contribuinte que mantiver na área de atendimento ao público, equipamento de controle fiscal sem lacre, com lacre violado, ou sem o adesivo destinado a identificar sua respectiva autorização de uso.

Tendo em vista que o autuado infringiu o dispositivo acima citado, considero correta a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09343814/04 lavrado contra **CONFORLAR LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “d”, item 2, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA